

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº 9618/2021

SIMYDARKUIA ARAUJO DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde de Araguatins–TO, **PAULO ALVES PARREIRA JUNIOR**, Contador do Fundo Municipal de Saúde Araguatins–TO e **JOAO CARLOS BARROSO**, responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde Araguatins –TO, veem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o presente:

RECURSO ORDINÁRIO

em face do **Acórdão TCE/TO N.º 750/2021-PRIMEIRA CÂMARA**, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do TCE e Art. 228 do Regimento Interno do TCETO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Em virtude da publicação da decisão atacada se deu no dia 17 de novembro de 2021, tempestivo é o Presente Recurso Ordinário, posto que, a considerar a contagem em dias úteis e, de acordo com a redação do art. 209, § 2º do RI-TCETO, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o de vencimento, e se este recair em dia em que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o dia útil imediato, findando-se o prazo recursal contra a decisão em epígrafe em 8 de dezembro de 2021.

II- DO ACÓRDÃO IMPUGNADO

Constam do acórdão supracitado, e respectivo processo identificado em epígrafe, julgado pela Primeira Câmara, o entendimento dos Nobres Conselheiros que:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da **1ª Câmara**, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro na Constituição Federal e Estadual, nas normativas da Casa e no art. 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE), combinado com o art. 159, IV do RI-TCE/TO, em:

7.1. Aplicar multa individualizada de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) aos agentes públicos do Fundo Municipal de Saúde de Araguatins - CNPJ: 11.406.326/0001-30, Srs. Simydarkuia Araújo da Silva - Gestora - CPF: 565.639.651-72, Paulo Alves Parreira Júnior – Contador - CPF: 003.562.571-69 e João Carlos Barroso – Controle Interno - CPF: 329.400.092-87, em virtude do descumprimento do prazo no envio dos dados relativos ao orçamento de 2021, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-CONTABIL, consoante determinação constante na Instrução Normativa nº 11/2012, de 05/12/2012.

7.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, Parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/com art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal inicia na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal – BO-TCE/TO;

7.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

7.4. Autorizar, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, § 2º do R.I e 94, Parágrafo único da L.O) observado as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

7.5. Autorizar o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013;

;

Conforme demonstrado nos autos, as multas foram imputadas aos responsáveis de forma individualizadas, motivadas pelo **ENVIO INTEMPESTIVO** de obrigação (dever) a que são submetidos os agentes frente a normatização do TCETO, no presente

caso, proveniente das informações do **Orçamento Anual para o exercício de 2021 (REMESSA 0/2021)**.

Contudo, *data vênia*, o acórdão em apreço, objeto de julgamento pela Primeira Câmara do TCETO, não merece prosperar, nos termos do que se pretende provar adiante.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com vistas a subsidiar a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, a Carta Magna nacional em regência, definiu o dever de prestar contas como um dos primeiros e principais aspectos, os quais atingem todos os atores (agentes) públicos que, dentre outras atribuições, administram dinheiro público.

Aos tribunais de contas foram incumbidas as atribuições de reger o controle e a fiscalização, sendo constituído, dentro do contexto normativo, como o órgão auxiliar do Poder Legislativo, quando do julgamento das contas do executivo.

A atuação do TCETO no presente caso dar-se-á por meio do sistema integrado de controle e auditoria pública (SICAP Contábil), o qual foi desenvolvido para recepção das informações e dados da execução orçamentária dos órgãos e entidades a que pertença a respectiva jurisdição, com o fito de se verificar a legitimidade, atuação, adequação do ato ao ordenamento jurídico disponível e a legalidade.

Pois bem, a IN nº 11/2012, que dispõe sobre a regulamentação do SICAP a partir do ano de 2013, consigna, dentre outras considerações, o prazo para envio das remessas *bimestralmente*, se não, vejamos:

Art. 3º Os Prefeitos, os Presidentes de Câmaras Municipais e os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma efetuarão, bimestralmente, a remessa das informações exigidas pelo SICAP/CONTÁBIL, por meio eletrônico e com assinatura digital emitida pela autoridade certificadora, com vistas ao exercício do controle externo jurisdicional deste Tribunal de Contas

§ 1º As remessas previstas no caput deste artigo obedecerão obrigatoriamente o seguinte cronograma:

Remessa	Abertura	Fechamento
Orçamento	01/02	30/03
1ª Remessa	01/03	30/03
2ª Remessa	01/05	30/05
3ª Remessa	01/07	30/07
4ª Remessa	01/09	30/09
5ª Remessa	01/11	30/11
6ª Remessa	01/01	30/01
7ª Remessa	01/02	01/03

8ª Remessa	15/03	15/04
------------	-------	-------

Insta esclarecer que em 15 de março de 2021, por meio da Portaria nº 170/2021, o TCETO resolveu **Prorrogar, até o dia 23 de abril de 2021**, o prazo para envio dos dados contábeis relativos ao “**Orçamento**” e “**1ª Remessa**”, estabelecido no artigo 3º, §1º da Instrução Normativa nº 011/2012, em virtude da necessidade de adequação e atualização dos procedimentos contábeis, visando a utilização de uma mesma classificação orçamentária de fontes de recursos, de receitas e de despesas públicas com o objetivo de adequar as mudanças na Administração Pública além do aprimoramento no controle da qualidade da informação.

Esta flexibilização do prazo supramencionado, provém também do ajustamento necessário dada a edição da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do que requereu, no âmbito da informatização do TCE, a publicação da Portaria 169/2021, que alterou o Anexo I - Tabela de Fontes de Recursos, III - Ementário das Despesas Orçamentárias e IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, da Instrução Normativa nº 002, de 11 de julho de 2007.

Não obstante, além das adequações necessárias para atender aos preceitos normativos acima delineados, várias foram as atualizações realizadas no SICAP Contábil somente este ano de 2021, conforme adiante se vê:

Bem vindo ao Sistema SICAP Contábil

Atualização:

23/07/2021

Atualização de Regras

Remessa: A partir da 1ª Remessa

Exercício: 2021

Descrição: Ajustes da regra REC4.

Atualização:

06/07/2021

Atualização de Regras

Remessa: A partir da 3ª Remessa

Exercício: 2021

Regra: BR11 - Correção da exibição da mensagem.

Atualização:

05/07/2021

Atualização de Regras

Remessa: A partir da 4ª Remessa (Obrigatório)

Exercício: 2021

Regra: REC7 - Deverá ser informado apenas as receitas realizadas diferentes de zero do bimestre (Ex: 1B = Jan e Fev; 2B = Mar e Abr).

Atualização:

02/07/2021

Atualização de Regras

Remessa: A partir da 1ª Remessa

Exercício: 2021

Regra: REC4 - O somatório do valor realizado acumulado até o bimestre do arquivo BalanceteReceita deve ser igual ao somatório dos meses anteriores do arquivo Receita para as contas analíticas.

Atualização:

24/05/2021

Atualização de Regras

Remessa: 2ª Remessa

Exercício: 2021

Regra: MOV01. Alterado o tipo de validação (AVISO) para a 2ª remessa de 2021.

Atualização:

27/04/2021

Atualização de Regras

Remessa: 1ª Remessa

Exercício: 2021

Descrição: Ajustes das regras de Receita (Alterando para o tipo Aviso).

Atualização:

26/04/2021

Atualização de Regras

Remessa: 1ª Remessa

Exercício: 2021

Descrição: Ajustes das regras de Receita.

Atualização:

22/04/2021

Atualização de Regras

Remessa: 1ª Remessa

Exercício: 2021

Regras: BR10 - Ajuste da regra, BV45 - Atualização das fontes.

Atualização:

19/04/2021

Correção de Layout

Regras: Correção da verificação da obrigatoriedade do campo dataDocumento em DecretoAlteracaoOrcamentaria.xml

Atualização:

16/04/2021

Atualização de Regras

Remessa: 2ª Remessa

Exercício: 2021

Regras: EMP15, BR12, BV41, BV42, BV43, BV44 e BV45. Atualização das fontes.

Atualização:

16/04/2021

Atualização de Regras

Remessa: 1ª Remessa

Exercício: 2021

Regra: EMP12. Atualização das fontes.

Atualização:

16/04/2021

Atualização de Regras

Remessa: 2ª Remessa

Exercício: 2021

Regra: MOV01. Adequação da regra.

Atualização:

13/04/2021

Atualização de Regras

Remessa: 8ª Remessa

Exercício: 2020

Regra: EMP13. Adequação da regra.

Atualização:

12/04/2021

Atualização de Regras

Remessa: 8ª Remessa

Exercício: 2020

Regras: EMP13, BR14. Adequação das regras para recebimento das informações de prefeituras que contêm consórcios vinculados.

Atualização:

12/04/2021

Atualização de Regras

Regra: Adicionado o código 09 da empresa KIT Público Online no arquivo InfoRemessa.

Atualização:

07/04/2021

Atualização de Regras

Remessa: 1ª Remessa

Exercício: 2021

Regras: EMP15, BR12, BV41, BV42, BV43, BV44 e BV45.

Atualização:

07/04/2021

Inclusão de Regra

Remessa: 7ª Remessa

Exercício: 2020

Regra BV52.

Atualização:

26/03/2021

Atualização de Regras

Remessa: 1ª Remessa

Exercício: 2021

Regras: FUNC01, SUBFUNC01.

(...)

Atualização:

30/05/2019 às 15:15

Adequação de Regras

Remessa: 2ª Remessa

Exercício: 2019

Regras BR10 e BR13 desativadas para adequação.

A alimentação de dados e informações que estejam em desacordo com o layout do SICAP, é motivo de negativa de envio e conseqüentemente gera o descumprimento no dever de prestar contas. Todavia, observa-se que o histórico de atualização do SICAP mostra-se atípico em 2021, uma vez que a última atualização, antes do corrente ano, foi feita em 2019, tratando ser apenas da desativação de regras¹.

Com exceção de três atualizações, realizadas em 07, 12 e 13 de abril de 2021, todas as demais adequações no SICAP foram feitas para contemplar o uso e

¹ Atualização SICAP Contábil -30/05/2019 às 15:15. Adequação de Regras. Remessa: 2ª Remessa. Exercício: 2019. Regras BR10 e BR13 desativadas para adequação

obrigatoriedade na exigência para o exercício corrente, inclusive sobre o atendimento do prazo objeto do presente recurso.

Todavia, mesmo diante das diversas alterações, conseguimos gerar os arquivos e propor a remessa em tempo hábil, porém ainda que diante da emissão do comprovante de envio da remessa, quando da tentativa de realizar o ultimo passo, que se dá com a assinatura no site do TCE, por meio de certificação digital, a remessa é recepcionada com erro, impossibilitando a assinatura no tempo, conforme mostra abaixo:

SCA - Comprovante de Envio			
Unidade Gestora:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUATINS		
Gestor Responsável:	PAULO ALVES PARREIRA JUNIOR		
Exercício:	2021	Remessa:	0
Data de Envio:	23/04/2021 - 19:19:33		


Nome : PAULO ALVES PARREIRA JUNIOR

Status assinatura : Falha no processamento de sua remessa, tente enviar novamente!

Data de envio da remessa : 23/04/2021 19:19:33

Somente ao reportar o setor de informática do SICAP Contábil, foi orientado a “rodar” novamente os arquivos e em seguida enviar. No entanto, apesar do zelo e prestatividade do departamento em comento, essa informação só foi dada depois do prazo dado pela normativa que estipulou para a entrega.

Contudo, mais uma vez, no dia seguinte, realizamos novamente o procedimento de envio, incluindo a nota explicativa o teor da portaria nº 169/2021. Cumprindo com o que consta na autuação do processo, de acordo com a imagem abaixo:

 Sistema Integrado de Controle e Informação Financeira - SICAF - CONTÁBIL Controle de Responsáveis	
Autuado automaticamente com base nas informações da remessa do orçamento do Sicap/Contábil, em cumprimento à Instrução Normativa TCE/TO nº 011/2012.	
Codigo de controle: 20145	
Unidade Jurisdicionada: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUATINS	
CNPJ: 11.406.326/0001-30	
Remessa: Orçamento	
Período da Remessa: 01/01/2021 à 23/04/2021	
Data de Envio: 05/07/2021 13:55	
Data de Processamento: 05/07/2021 13:55	
Data Limite para Assinatura: 24/04/2021	

Ademais excelência, depois de verificado os documentos em PDF montados via plataforma desta corte, no painel de automação dos sistemas do SICAP, constatou-se a falha em pelo menos uma das regras de validação de arquivos, a saber a REC4 e BR6, gerando a necessidade de acionarmos os setores para retificação dos dados enviados, tanto do orçamento, quanto das remessas seguintes, posto que a falha gera consequência contínua nas demais.

O pedido de retificação foi formulado pelo município, por meio do Ofício nº 023/2021 e recepcionado junto ao TCETO sob o protocolo nº 6220/2021, o qual teve sua tramitação concluída pelo provimento do pedido, autorizando a realização da retificação pleiteada, justo por entender a importância da regra em falha, conforme despacho do setor:

A referida Instrução Normativa não prevê o reenvio das informações, contudo, neste caso específico, excepcionalmente, este setor manifesta o entendimento pela possibilidade do reenvio das Remessas "0 - Orçamento" e "1ª Remessa" dos órgãos do Município de Araguatins (09633925000144 - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, 15547010000119 - Fundo Municipal de Assistência Social, 11406326000130 - Fundo Municipal de Saúde, 01237403000111 - Prefeitura Municipal, 30910524000180 - Secretaria Municipal de Educação, 00007153000160 - Serviço Municipal de Saneamento), (...) conforme pleiteado, considerando que trata-se de inconsistência nos dados dos arquivos e não de natureza contábil, conforme disposto no art. 8º e que o arquivo "Balancete Receita.xml" é utilizado na montagem de diversos demonstrativos de execução orçamentária e financeira.²

Tão logo foi liberado para os ajustes necessários nos dados a serem enviados nas respectivas remessas, este órgão providenciou o devido cumprimento do que consta para o dever de prestar contas. Todavia, conforme já demonstrado, em hipótese alguma trata-se de envio intempestivo no envio da prestação de contas ou orçamento, mas de enviou a posterior em virtude da retificação de dados recepcionados de forma inconsistente, dada a falha do próprio SICAP.

Pontua-se que as regras para a validação dos arquivos são imprescindíveis, não apenas na montagem dos relatórios, como também na geração e alimentação das demais plataformas utilizadas para realizar o controle e a fiscalização dos gastos públicos. Com a falha, é muito difícil mensurar, por exemplo, no caso em apreço, se as receitas foram previstas e realizadas segundo sua programação funcional.

² Processo 6220/2021. Despacho 11573/2021 – Evento 4

Isto porque, a REC4 e a BV6 são confrontadas nos Balancetes de Receitas e de Verificação, o primeiro em relação ao orçamento (dotação inicial) e o último na execução orçamentária, a qual extrai das remessas anteriores a previsão e o acompanhamento das demais remessas.

Em tempo, a época do primeiro envio, o arquivo **Receita** foi enviado com todas as informações, no entanto, comprovou-se na instrução do processo que o SICAP/CONTABIL não confrontou como erro impeditivo no envio, em detrimento a Regra REC4, a qual disserta que “O **somatório** do valor realizado acumulado até o bimestre do arquivo **BalanceteReceita deve ser igual ao valor realizado** acumulado do **arquivo Receita** nas contas analíticas”.

Da mesma forma, constatou-se a época que o SICAP restou por não checar a carga para a **regra BR6** (Antiga Regra 13), a qual tem o condão de criticar que “O somatório do valor realizado acumulado até o bimestre do arquivo BalanceteReceita deve ser igual ao valor realizado acumulado do arquivo Receita nas contas analíticas”.

Excelências, para compreensão do que ocorreu, torna necessário entender que ambas as regras esperam o mesmo comportamento, de que as informações contidas no arquivo de Receita devem ser iguais – no que se refere às receitas previstas e Arrecadas – aos constantes no arquivo BalanceteReceita, tal como ocorre no tratamento dado às despesas, o que de fato foi atendido. Contudo, não foi o que aconteceu com a remessa anteriormente enviada, visto que o SICAP não criticou (acusar como erro) a ausência de registro no arquivo BalanceteReceita, já que o arquivo Receita foi enviado normalmente.

Em que pese, situações que se assemelham ao caso, esta *E. Corte* tem reconsiderado o suposto descumprimento de prazo, reafirmando o compromisso com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, assim acatando as justificativas coerentes e compatíveis com a probidade e ética administrativa, conforme se extrai do **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 408/2020-PLENO**:

Considerando o **caráter pedagógico**, o qual também se constitui como ferramenta de prevenção e orientação deste Sodalício no que tange a sua atuação jurídico-administrativo;

Considerando os **novos fatores de ponderação estabelecidos neste Tribunal**;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos autos, em consonância com o art. 32 da Instrução Normativa nº 8, de 3 de setembro de 2003.

8.2. Comunicar o responsável do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO.

8.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

O colacionado Acórdão supra, foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, interposto com o mesmo objeto, pelo cancelamento da multa por descumprimento de obrigação no prazo estipulado. As razões foram acatadas nos termos da Proposta de Decisão nº 174/23020-COREA³, a qual, dentre outras considerações, disserta que:

10.5.8. Considerando as alegações apresentadas pelo responsável, importa **valorar nesta oportunidade o caráter pedagógico**, o qual também se constitui como ferramenta de prevenção e orientação deste Sodalício no que tange a sua atuação jurídico-administrativa junto aos jurisdicionados, e também foi verificado que o Responsável está dando continuidade em sua gestão face ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Fundos correlatos, bem como **se adaptando aos sistemas deste Tribunal de Contas.**

10.5.9. Considerando que **não houve prejuízos para a fiscalização deste TCE/TO** pela inadimplência das informações ora enviadas, bem como não ficou demonstrado que houve danos ao erário. **Considerando o Princípio da Razoabilidade**, e ainda, considerando todo o exposto, bem como a documentação constante nos autos, **manifesto para que este Tribunal de Contas do Estado, proceda em:**

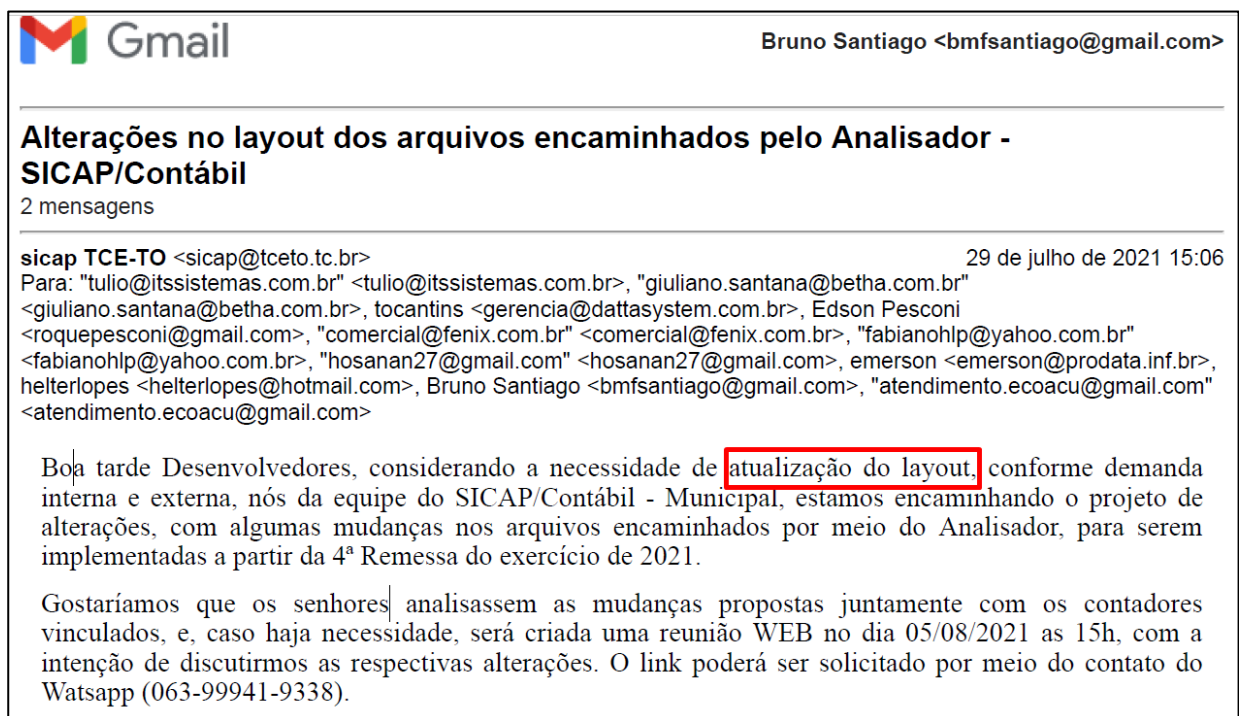
10.5.10. Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos autos, em consonância com o art. 32 da Instrução Normativa nº 8, de 3 de setembro de 2003.

10.5.11. Comunicar o responsável do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO.

Corroborando com o entendimento da proposta de decisão exarada, reiteramos que não houve má fé, tão pouco dolo na gestão dos recursos públicos deste órgão, em especial vontade de esconder, omitir ou deixar de prestar informações no tempo hábil, mas sempre esteve presente o intuito de prover a transparência e a probidade na administração, razão pela qual, espera-se que esta Corte imprima o mesmo papel de sempre, zelando pela isonomia entre os jurisdicionados, para no mérito, conhecer e prover o presente recurso em todos os seus termos.

³ Processo TCETO nº 6926/2017. Evento 39.

Destarte, somente após detectarmos, através dos analistas de sistemas da plataforma que utilizamos, os problemas das falhas na crítica das regras em apreço, o TCETO providenciou versão atualizando e informando por meio do próprio sistema, uma sequencia de alterações visando adequar. Além disso, deixou descontinuado a plataforma de transmissão até a 3ª remessa de 2021, implantando nova versão isolada para recepção, análise e transmissão das remessas a partir da 4ª referente ao corrente ano, o que já vinha sendo tratado nos bastidores com os desenvolvedores, conforme imagem de e-mail a seguir:



Vale ressaltar que, todas as vezes em que foi necessário entrar em contato com o setor de informática (SICAP), esta municipalidade foi atendida com zelo e prestatividade, apesar de em alguns momentos a resposta tenha ocorrido com um lapso temporal maior. Também serve a ponderação, para reiterar que as tratativas não tiveram o condão de ofender a ética e a moral, mas com estrito cumprimento da norma, momento nenhum, atuamos de má fé perante a corte de contas, mas com prudência e coerência.

Neste sentido, convém trazer a baila, recentíssima decisão desta Corte de Contas no mesmo sentido, quando provado por meio de Recurso Ordinário, para reverter a aplicação da multa, em considerar que os contratempos decorrentes de instabilidade no sistema foram a causa da intempestividade, se não, vejamos:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 828/2021-PLENO. Considerando, que mesmo ocorrendo efetivamente o fato gerador para a aplicação da multa aplicada aos recorrentes, **os recursos em análise merecem provimento em suas razões recursais**, pois foram apresentados documentos (evento 1 – cópias dos ofícios enviados a esta Corte de Contas reportando tais problemas) suficientes para comprovar/validar a justificativa do descumprimento da IN-TCE/TO nº 03/2016, concernente ao envio das informações do SICAP/AP.

Considerando os pareceres dos doutos representantes do Corpo Especial de Conselheiros Substitutos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 42, I, 43, 46, 47, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c os arts. 228 a 231 do RI-TCE/TO, em:

1. Conhecer os Recursos Ordinários interpostos (...) eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, **no mérito, dar-lhe provimento**, alterando a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 77/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara**, de 26/02/2019, proferido no bojo do Processo nº 1034/2019, **para excluir a multa** aplicada aos recorrentes, no valor de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/AP, relativas à 5ª Remessa de 2018, tendo em vista as argumentações apresentadas nos presentes autos.

Conforme mencionado, a reformulação do Acórdão descrito anteriormente, decorreu do acompanhamento de Análise de Recurso nº 7/2020-COREC⁴, o qual ainda pontua que a intempestividade, além de não ter comprometida a fiscalização, decorreu de fato que se equipara ao **“caso fortuito, apta a ensejar, portanto, a exclusão da responsabilidade dos impugnantes pela intempestividade no fornecimento dos dados em evidência.”**

No mesmo diapasão, ressaltamos que por se tratar de gestão nova, as dificuldades com a implantação de sistema novo, foi necessário a adaptação aos moldes do layout do SICAP Contábil, o que naturalmente levou um considerável tempo, dada a consistente e robusta estrutura de documentos, mas foi devidamente justificado a essa Corte, conforme constam nos autos e nas dissertações aqui despendidas.

Frise-se também que conforme inteligência do art. 159, IV, do Regimento Interno do TCE-TO c/c art. 39, IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001, a multa seria possível quando **não houver causa justificada** para o não atendimento, o que não se aplica ao caso em tela, visto que por motivos de falha nas regras de validação, atualizações frequentes no SICAP, a retificação das Remessas “0” (orçamento) e “1ª” foi feita após o prazo, o que não pode ser desvirtuado, pois tal procedimento foi atendido fora do prazo

⁴ Processo nº 2726/2020. Evento nº Evento 13.

estipulado, com o fito de corrigir falhas das informações não confrontadas, conforme preceitua o layout do SICAP Contábil.

Sem embargos, apesar de não considerar ferramenta nova, o SICAP Contábil, por ter entrado em adaptações, vislumbrado pela quantidade de atualizações estruturais pontuadas anteriormente, condicionou os jurisdicionados a se adequarem em um curto espaço de tempo, acarretando uma dificuldade maior ao considerar o período de início de gestão e grave crise gerada pela pandemia do COVID-19.

Em casos semelhantes a 1ª Câmara dessa Corte já decidiu obedecendo ao princípio da isonomia, considerando que o TCE, tem caráter pedagógico e não há que se atuar com viés sancionatório, mas educativo, conforme pode ser constatadas das decisões publicadas no Boletim Oficial do TCETO, *in fine*:

Resolução nº 88/2012. TCETO 1ª Câmara. 1. Processo nº.: 07368/2010. 7. DECISÃO: (...) Considerando o **caráter pedagógico**, o qual também se constitui como ferramenta de prevenção e orientação deste Sodalício no que tange a sua atuação jurídico-administrativa junto aos jurisdicionados e, ainda, que nesta fase inicial da instituição e implantação do Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas_SICAP AP **não há que se atuar com viés sancionatório, mas educativo**;

Considerando, ainda, tudo o que nos autos consta, bem como o fundamento do Relatório e Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

7.1)- Determinar em cotejo com o artigo 32, §1º da Instrução Normativa nº. 008/2003, o arquivamento dos presentes autos instaurado (...), tendo em vista, que nesta fase inicial da instituição e implantação do Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas_SICAP AP não há que se atuar com viés sancionatório, mas educativo.

RESOLUÇÃO Nº 507/2011. 1ª Câmara. 1. Processo nº.: 07364/2010 (...)

7. DECISÃO: (...) Considerando que o Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas- Atos de Pessoai_SICAP-AP constitui-se um sistema novo e em fase de consolidação e adaptação por parte dos gestores públicos, ou seja, submetendo-os, num primeiro momento, a um período de amoldamento às regras disciplinadoras contidas na Instrução Normativa nº. 12/2008.

Considerando o caráter pedagógico, o qual também se constitui como ferramenta de prevenção e orientação deste Sodalício no que tange a sua atuação jurídico-administrativa junto aos jurisdicionados e, ainda, que nesta fase inicial da instituição e implantação do Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas_SICAP AP não há que se atuar com viés sancionatório, mas educativo;

Considerando, ainda, tudo o que nos autos consta, bem como o fundamento do Relatório e Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

7.1)- Determinar em cotejo com o artigo 32, §1º da Instrução Normativa nº 008/2003, o arquivamento dos presentes autos instaurado (...), tendo em vista, que nesta fase inicial da instituição e implantação do Sistema Integrado de

Controle e Auditorias Públicas_SICAP AP não há que se atuar com viés sancionatório, mas educativo.

É notável que a 1ª Câmara considera ser razoável a intempestividade em envio de informações quando há necessidade de aprimoramento e integração das ferramentas de automação dos dados constantes de gestão de recursos públicos. Da mesma forma, é esperado no presente caso, que reconheçam, assim como fez a unidade técnica no processo TCETO nº 6220/2021, que a falha nas regras do SICAP Contábil propiciou a retificação das remessas anteriormente enviadas, excluindo a suposta irregularidade aplicada aos responsáveis.

No mesmo interim, relativamente as remessas “0”, “1” e “2”, várias foram as tratativas da unidade técnica responsável pelo SICAP e analista de sistema da empresa contratada a automatizar os serviços de *software* deste órgão, dando conta do empenho em realizar os ajustes e adaptações, a fim de que as informações e dados fossem analisados, recepcionados, enviados e assinados segundo as normas técnicas de contabilidade aplicada ao setor público.

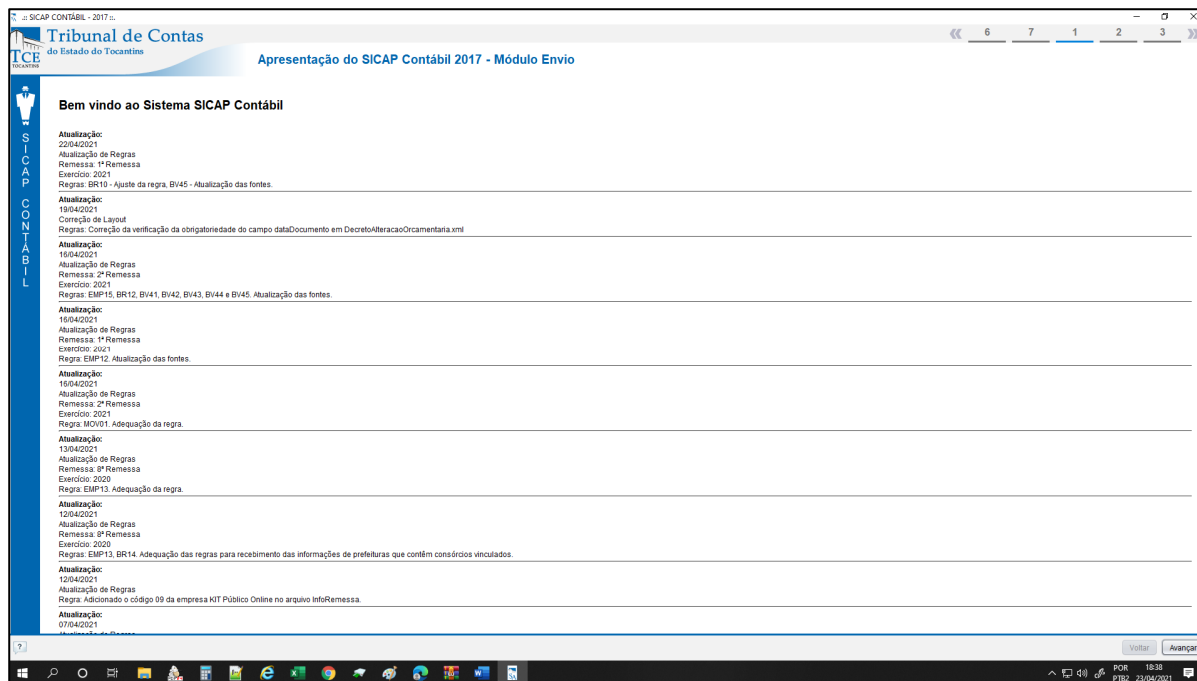
Por fim, anexo encaminhamos todos os documentos mencionados no presente recurso, bem como a troca de e-mails, mensagens via aplicativo de conversas (WhatsApp) entre a equipe do SICAP e sistema contratado por este órgão, com a finalidade de evidenciar o compromisso e zelo pela gestão pública e provar que não houve má fé, nem dolo em conduta vedada, estando presente o atendimento aos preceitos constitucionais e legais que regem a vida pública e o interesse público.

IV- Das considerações adicionais

Pedimos inicialmente permissão para tecer comentários que se fazem necessários para o entendimento da **suposta irregularidade apontadas pela Corte de Contas, pois, a exemplo dos julgados colacionados**, tendo em vista não ter ocorrido a intempestividade na exportação dos dados nos moldes esperados por aquela Corte, motivando a anotação de multa, sobre as quais manifestamos nossas justificativas.

Após explanações, podemos observar que o suposto descumprimento do prazo mencionado no Acórdão emanado pelo TCETO, são decorrentes da não validação adequada dos dados enviados via sistema informatizado deste órgão pela

nova tecnologia daquela Corte de Contas, a qual excepcionalmente em 2021 realizou várias adequações, que pode ser notado pela imagem (e anexa):



No caso concreto, encontrou-se bastante dificuldade no envio das informações contábeis, pois o SICAP Contábil passou por diversos ajustes e o mesmo ainda não recepcionou as informações verossímeis, acarretando assim inconsistências dos dados lançados, o que fez este órgão provocar o TCETO pela retificação já relatada e aceita pela Corte.

Ademais, nos relatórios e anexos do software utilizado, os valores são os adequados a demonstrar a real situação financeira do Município, diferentemente do apontado no relatório anteriormente “baixado” (montado), posto que a contabilização dos fatos contábeis ocorreu em conformidade com as técnicas e princípios da contabilidade.

Destacamos que o SICAP Contábil, desde 2019 não era atualizado, pelo menos é o que se observa na tela inicial ao executar, tendo passado todo o ano de 2020 sem qualquer adequação, alteração ou atualização, ocorrendo apenas em 2021 todas as atualizações de estrutura e correções da aplicação a ser compatível com o layout disponível.

Então, Excelências, é no mínimo aceitável que inconsistências desse tipo pudessem acontecer para o exercício de 2021, vista da mudança nas Regras de

Validação no SICAP e transição para a sistematização eletrônica da entrega das Remessas do Orçamento e prestação de Contas, a teor da IN nº 11/2012-TCETO.

No mesmo sentido, quando a Corte de Contas por meio da publicação de enunciados normativos regula sua forma de recepcionar os dados, de forma a atender aos princípios da celeridade e eficiência, ao mesmo norte estão os sistemas utilizados pelos órgãos na medida de suas atribuições para se adequarem e adaptarem ao respectivo envio.

Neste sentido Excelências, a suposta irregularidade descrita no processo em epigrafe é plenamente justificável, frente à dificuldade de ajustamento do sistema informatizado de contabilidade deste órgão com a tecnologia do SICAP, e acaso seja ainda verificada alguma omissão, certamente será de cunho meramente formal, incapaz de causar prejuízo a boa análise das contas, ou qualquer dano.

O eminente José Nilo de Castro, em sua festejada obra JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS, Edição 1.995, Editora Del Rey, **às págs. 46 e 77, também se manifesta sobre o tema, verbis:**

"Verifica-se, portanto, que **irregularidades meramente formais não se equiparam aos comportamentos desonestos** capazes de revelar prática de atos de improbidade administrativa, assim como a ausência de autorização de abertura de crédito suplementar, provando-se que os recursos foram pastos no interesse da Administração."

"É que as irregularidades - que não sofreram oportuno esclarecimento do prestador, (...) aspectos contábeis **plenamente explicáveis pelo contador e/ou tesoureiro** -, ausência de saldos bancários, créditos adicionais abertos ilegalmente, irregularidades na remuneração de prefeito e de vereadores, recibos de quitação incompleta, havendo quitação nos empenhos -, despesas sem prévio empenho, realizadas sem licitação, mais feitas em favor do Município. São irregularidades todas sanáveis e, porque sanáveis, não podem constituir débito algum ao prestador, e sofrer esta constrição judicial na execução fiscal."

No caso em comento, importante registrar **que todos os atos praticados não trouxeram qualquer prejuízo ao erário público**, como também não foi demonstrado em nenhum momento qualquer dolo por parte dos responsáveis. Soma-se a essa afirmação excelências os fatos de que em toda a gestão administrativa, os interessados realizaram atos dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e principalmente com respeito aos nossos munícipes, tanto é verdade que o TCETO em outros procedimentos instaurados, pôde observar a prudência em suas gestões.

Saliente-se, por fim que o STF traduz abalizado entendimento sobre a matéria, *verbis*:

"... SENDO ASSIM, E PARA EFEITO DE CARACTERIZAÇÃO DESSA HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE, TENHO PARA MIM QUE **VÍCIOS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL NÃO SE EQUIPARAM** , AO MENOS EM PRINCÍPIO, **AOS COMPORTAMENTOS DESONESTOS OU MALICIOSOS CAPAZES DE QUALIFICAR A FIGURA DO IMPROBUS ADMINISTRADOR**".

(voto condutor do Min. Celso de Meio, do STF, no RE no. 1604328-SP, DJU 615194)."

O que se quis dizer até aqui, eminente senhor Presidente e demais Conselheiros, é que a eventual intempestividade guerreada não ocorreu e, caso tenha entendimento diverso, se presta a ser **de natureza meramente formal, sem nenhuma gravidade e que não causaram qualquer dano ao erário**, pelo que não poderia prosperar a multa aplicada.

Por outro lado, ressaltamos que todas as operações efetuadas na administração do órgão em apreço foram registradas pela contabilidade em estrita observância aos princípios e normas da contabilidade, em especial aquelas aplicadas ao setor público, em tempo e cronologia, sem macula aos procedimentos exigidos por esta Corte, pleiteando pela Ratificação apenas dos dados não criticados por conta de falha nas regras mencionadas.

a) Do princípio da verdade material

No processo administrativo vigora o Princípio da Verdade Material. Tal dogma aponta que sempre se busca a verdade, em oposição à verdade formal, presumida.

Segundo **Odete Maduar**:

"O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las."⁵

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, São Paulo, Atlas, 16ª edição, 2003, Pág. 512.

Celso Antonio Bandeira de Mello assim define: “*Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...*”⁶. Citando Hector Jorge Escola, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público.

Nas lições de **Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari**:

Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.⁷

Mantendo uma postura corroborativa com os demais doutrinadores, **Hely Lopes Mirelles** reza que:

o princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, **ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela**. Este princípio é que autoriza a *reformatio in pejus*, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.⁸

Assim como os demais órgãos de controle, o TCETO tem como missão satisfazer as necessidades da sociedade, quanto à correta aplicação dos recursos públicos, garantindo um transparente, eficiente e eficaz sistema de fiscalização da gestão pública, predominando o interesse coletivo em seus julgamentos, o fazendo dentro da lédima justiça, seja ela exercida pelo pressuposto de interesse social ou político.

⁶ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Processo Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

⁷ DALLARI, Adilson Abreu. FERRAZ, Sergio. *Processo Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

Por conseguinte, ao possibilitar o esclarecimento das questões controvertidas suscitadas nos autos deste processo, esta Corte assegura o cumprimento de tal desiderato, dada a inexistência de falhas ou irregularidades de natureza grave, conforme relatado e comprovado.

b) Princípio da Razoabilidade

Ignorar, no âmbito do processo administrativo, a força normativa do princípio da razoabilidade, enquanto mecanismo viabilizador do controle dos atos administrativos significa incorrer, a rigor, em afronta ao próprio princípio da legalidade.

A corroborar a linha de argumentação esposada, impende colacionar a lição de **Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz**, amparada pelo escólio de **Weida Zancaner**, *verbis*:

Essa identificação pode apoiar-se em alguns parâmetros muito bem apontados por Weida Zancaner ('Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito', in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba-2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 623), que podem ser resumidos na seguinte conclusão: **'Em suma: um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão extraída'** (Ob. cit., p. 62-63).

Eméritos julgadores, necessário se faz a aplicação do princípio da razoabilidade ao presente caso, o qual está delineado no magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello, segundo o qual a razoabilidade do ato administrativo reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério busca invalidar condutas **"desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência"** e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado (MELLO, 1999, p. 66).

Impera destacar que não existe nenhum indicio de locupletamento ou má-fé do recorrente, considerando esses elementos e alinhando-se as decisões análogas acima citadas, é que a decisão deve ser revista por essa Corte.

Portanto, no caso em epígrafe, há de ser conhecida a violação do Princípio da Razoabilidade, uma vez que o Acórdão guerreado embasou-se nas informações extraídas após a realização da Retificação, sem considerar que o marco temporal das atualizações foi outro, como também, sem levar em consideração as inconsistências do sistema SICAP, olvidando-se de ponderar da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer.

V- Dos Pedidos

Ante todo o exposto, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências que geraram a aplicação da multa no Acórdão guerreado, bem como no respectivo voto, REQUER a Vossa Excelência:

- a) o recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, no efeito suspensivo, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque é próprio e tempestivo;
- b) seja alterado o teor do Acórdão guerreado, a fim de que seja EXCLUÍDA as multas aplicadas individualmente aos responsáveis elencados nos autos, considerando as ponderações e documentações aqui trazidas.

Nestes termos, pede e aguarda o deferimento.

Araguatins-TO, 6 de dezembro de 2021

Simydarkuia Araujo da Silva
Sec. Mun. de Saúde

Joao Carlos Barroso
Controle Interno

Paulo Alves Parreira Junior
Contador

ANEXOS AO RECURSO ORDINÁRIO

Detalhes do Processo

Processo nº	9618/2021	Data Entrada 21/10/2021 16:40:48
Situação	Processo decidido	
Origem	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ: 25.053.133/0001-57	
Entidade Vinculante	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUATINS - CNPJ: 11.406.326/0001-30	
Responsável(eis)	JOAO CARLOS BARROSO - CPF: 32940009287 PAULO ALVES PARREIRA JUNIOR - CPF: 00356257169 SIMYDARKUIA ARAUJO DA SILVA - CPF: 56563965172	
Classe/Assunto	12.PROCESSO ADMINISTRATIVO / 21.SICAP - CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA - SICAP/CONTABIL REFERENTE A REMESSA 0/2021 - Exercício 2021	
Distribuição	CORPO ESPECIAL DE AUDITORES	
Relator	Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

10. PROPOSTA DE DECISÃO Nº 714/2020-COREA

10.1. Do Recurso Ordinário:

10.1.1. Recurso Ordinário é aquele pelo qual o interessado requer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras. Está previsto no artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins).

10.2. Do Conhecimento:

10.2.1. Os presentes recursos são próprios, tempestivos e legítimas as partes recorrentes, atendidas as disposições dos art. 46 e 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica) e arts. 228 a 231, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.3. Da Decisão Recorrida:

10.3.1. A decisão rechaçada foi proferida no processo nº 3120/2017, instaurado para fins de aplicação de multa por descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao sistema CADUN – Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas.

10.3.2. Por meio da decisão guerreada, esta Corte decidiu no seguinte sentido:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 385/2017 - 2ª Câmara

“(…)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 39 (IV) da LO-TCE/TO, combinado com o art. 159 (IV) do RI-TCE/TO, em:

8.1. Aplicar multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, conforme relação em anexo, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), em razão da **em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital** as informações do Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, Responsáveis e Interessados – CADUN, **referente ao exercício financeiro de 2017. (...)**”

10.4. Das Razões do Recurso:

10.4.1. Com o objetivo de modificar a decisão recorrida e afastar as condenações e multa, o recorrente apresentou razões recursais nos termos que segue:

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Excelentíssimo Senhor Relator

As decisões recorridas, exaradas no Acórdão nº 329/2017 - TCE/TO – 1ª Câmara, nos autos do Processo Administrativo nº 3.369/2017 e Acórdão TCE/TO nº 385, proferido pela 2ª Câmara desta Corte nos autos de n. 3120 e outros, determinaram a aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove e sessenta e três centavos), pelo não envio tempestivo das informações e dados referentes ao CADUN relativo ao exercício de 2017, da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins.

Tomou-se conhecimento da presente decisão por meio do Ofício nº 1.102/2017 – 1ª Câmara, de 22 de maio de 2017, e Ofício nº 2.410/2017 - 2ª Câmara, de 30 de maio de 2017, ambos desse Tribunal de Contas.

Informa-se que já foi providenciada a atualização do rol de responsáveis das Entidades ou Órgão do Estado no Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas CADUN, referente ao

exercício de 2017, conforme o recibo de envio em anexo.

Esclarece-se que houve um equívoco por parte da Administração no cumprimento do prazo, considerando a rotatividade de pessoal no setor responsável pelo acompanhamento e atualização do sistema no CADUN.

Assim, de antemão solicita-se o recebimento do rol de responsáveis encaminhado, e a consequente reconsideração do prazo, levando em ponderação o comprometimento desta Pasta com a boa administração pública.

Caso o entendimento acima não seja o desta Corte, importante analisar a ausência de dolo, ou de quaisquer prejuízos a Administração Pública.

No caso em tela é manifesta a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras imprudências administrativas visto que, não se vislumbrou intenção negativa em omitir os dados ora reclamados, e sim que foi apenas uma falha no acompanhamento dos prazos disponibilizados por esta Corte para atendimento, restando, portanto, resguardadas a moralidade e probidade administrativa.

Assim, é possível concluir que o atraso no fornecimento dessas informações não acarretou dano ao erário, bem como se verifica ausência de prejuízo aos cofres públicos, pois embora tenha havido atraso, trata-se de situação que inexistente a omissão na remessa dos dados a esta Corte de Contas, mas apenas o atraso em tal ato.

Em obediência ao princípio da publicidade, as informações sempre estiveram disponíveis e públicas, sejam pelos atos de nomeações dos agentes públicos publicados no Diário Oficial do Estado, bem como pelas informações disponíveis no site da Secretaria.

Avocamos os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade associados às análises de adequação e de necessidade do ato ou da atuação da administração pública.

Nesse sentido, reconhecendo que esta Corte de Contas, desempenha com louvor sua função de responsável pelo controle externo da administração pública, seria razoável no caso em tela, analisar os efeitos concretos que o atraso no atendimento dessa obrigação causou ao mundo jurídico. Ainda consubstanciado nestes princípios sabe-se que é necessário que os meios empregados pela administração sejam adequados à consecução do fim almejado e que sua utilização, especialmente quando se trate de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária.

Desse modo, é possível identificar que o motivo que provocou a instauração desse processo, não representa grave dano a gestão da coisa pública, o que não justifica a aplicação de multa, entende-se ser desproporcional, pois embora tenha ocorrido atraso, tal falha já foi sanada.

(...)

Frise-se também que conforme inteligência do art. 159, IV, do Regimento Interno do TCE-TO c/c art. 39, IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001, a multa seria possível no caso em que não houvesse causa justificada para o não atendimento, o que não se aplica ao caso em tela, visto que por motivos de alteração de pessoal no setor responsável pela apresentação das informações, bem como o grande volume de trabalho enfrentado por esta Pasta neste ano, tal procedimento foi atendido fora do prazo estipulado.

Assim, baseado nos fundamentos de fato e de direito apresentados pede-se a reconsideração do prazo, o recebimento do rol de responsáveis do CADUN, atualizados por esta Pasta, e o afastamento da multa ora imposta.

10.5. Da Análise:

10.5.1. A Lei de Responsabilidade Fiscal, materializada na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, representa um marco histórico na gestão da coisa pública no País, ao impor aos administradores públicos a efetiva observância dos princípios basilares da austeridade, do planejamento e da transparência, disciplinando os arts. 163, 169 e 250 da Constituição Federal.

10.5.2. A Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), prescreve em seu artigo 2º como obrigação aos gestores públicos o envio a este Tribunal, no início de cada exercício financeiro, do rol de responsáveis, senão vejamos:

Art. 2º – No início de cada exercício financeiro, os gestores públicos estaduais e municipais encaminharão ao Tribunal, para desempenho de sua competência, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que lhes forem solicitados, na forma estabelecida no Regimento Interno.

10.5.3. Esta obrigação atribuída aos gestores estaduais e municipais foi disciplinada pelos artigos 165 a 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde consta no art. 167, parágrafo único que “***A atualização dos dados constantes do rol de responsáveis será eletrônica e ficará a cargo de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações necessárias, no prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação dos respectivos atos de nomeação, designação ou exoneração***”. (Grifei)

10.5.4. Esta Corte de Contas para regulamentar o envio eletrônico dos dados atinentes ao rol de responsáveis por parte dos jurisdicionados, para fins de controle externo, disciplinou a matéria por meio da IN-TCE/TO nº 09, de 07 de novembro de 2012, a qual em seu artigo 1º instituiu o Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, Responsáveis e Interessados – CADUN, *in verbis*:

Art. 1º – Instituir o Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, dos responsáveis das Entidades ou Órgãos Municipais e Estaduais, que estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Tocantins, bem como dos interessados em processos no âmbito desta Corte de Contas.

10.5.5. A referida normativa em seu art. 6º, §§1º, 2º e 3º, regulamenta a forma e prazos de envio e atualização do rol de responsáveis por parte dos seus jurisdicionados, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 6º – Os gestores públicos estaduais e municipais encaminharão ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após o início do mandato, nomeação ou designação, o rol de responsáveis, conforme determina o art. 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001.

§1º - A atualização dos dados, constantes do CADUN, ocorrerá de forma eletrônica e ficará a cargo do gestor e responsável de cada unidade ou entidade, que deverá efetuar as alterações necessárias, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação dos respectivos atos de nomeação, designação ou exoneração.

§2º - Os gestores municipais e estaduais bem como os responsáveis que se encontram em pleno exercício, deverão enviar os dados solicitados no CADUN, por meio eletrônico, no prazo previsto o caput deste artigo, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa.

§3º - O não cumprimento do que dispõe o caput e o §2º deste artigo implicará na aplicação das sanções previstas no inciso IV do artigo 39 da Lei Estadual nº 184, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal.

10.5.6. Registra-se que o sistema eletrônico de Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, Responsáveis e Interessados – CADUN foi criado com o objetivo de unificar todos os cadastros de pessoas físicas e jurídicas no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista a implantação no âmbito deste Tribunal do processo eletrônico, bem como, o recebimento de dados eletrônicos dos jurisdicionados por meio de sistemas como: SICAP-Contábil, SICAP-AP, SICAP-LO, SICAP-ACCI, Sistema de Comunicação Processual – SICOP, entre outros, assim o cadastramento e atualização periódica do rol de responsável garante o funcionamento e utilização de forma eficiente, econômica e segura dos sistemas eletrônicos desta Corte para todas as partes envolvidas no processo.

10.5.7. Pois bem. Por meio do Recurso Ordinário, o recorrente informa que houve um equívoco por parte da Secretaria da Administração no cumprimento do prazo estabelecido pelo TCE/TO. Todavia, informa que já foi providenciada a atualização do rol de responsáveis, referente ao exercício de 2017, apresentando ainda o recibo de envio (anexo).

10.5.8. Considerando as alegações apresentadas pelo responsável, importa valorar nesta oportunidade o caráter pedagógico, o qual também se constitui como ferramenta de prevenção e orientação deste Sodalício no que tange a sua atuação jurídico-administrativa junto aos jurisdicionados, e também foi verificado que o Responsável está dando continuidade em sua gestão face ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Fundos correlatos, bem como se adaptando aos sistemas deste Tribunal de Contas.

10.5.9. Considerando que não houve prejuízos para a fiscalização deste TCE/TO pela inadimplência das informações ora enviadas, bem como não ficou demonstrado que houve danos ao erário. Considerando o Princípio da Razoabilidade, e ainda, considerando todo o exposto, bem como a documentação constante nos autos, manifesto para que este Tribunal de Contas do Estado, proceda em:

10.5.10. Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos autos, em consonância com o art. 32 da Instrução Normativa nº 8, de 3 de setembro de 2003.

10.5.11. Comunicar o responsável do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO.

10.5.12. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

10.5.13. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que seja arquivado.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO (A), em 02/09/2020 às 11:54:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **83432** e o código CRC 280AB95

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 408/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 6926/2017
1.1. Anexo(s) 3120/2017
- 2.** **1.RECURSO**
- Classe/Assunto:** **1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 3120/2017 CADUN - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTACAO DAS INFORMACOES CONCERNENTES AO SISTEMA DE CADASTRO UNICO - CADUN REFERENTE A REMESSA 0/2017**
- 3. Recorrente(s):** GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO - CPF: 69764484115
- 4. Origem:** SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO- SECAD
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
- 6. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. INADIMPLÊNCIA. CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, instaurado em razão do descumprimento do prazo para apresentação das informações do Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, Responsáveis e Interessados - CADUN, instituído pelo art. 1º da IN-TCE/TO nº 09/2012 que regulamentou a remessa do rol de responsáveis prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica deste Tribunal) e art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando o caráter pedagógico, o qual também se constitui como ferramenta de prevenção e orientação deste Sodalício no que tange a sua atuação jurídico-administrativo;

Considerando os novos fatores de ponderação estabelecidos neste Tribunal;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos autos, em consonância com o art. 32 da Instrução Normativa nº 8, de 3 de setembro de 2003.

8.2. Comunicar o responsável do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO.

8.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.4. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que seja arquivado.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de setembro de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 02/09/2020 às 18:21:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 02/09/2020 às 11:54:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 02/09/2020 às 11:48:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **83474** e o código CRC **B6E2E17**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE RECURSOS

- 1. Processo nº:** 2726/2019
1.1. Apenso(s) 2754/2019, 2799/2019
1.2. Anexo(s) 1034/2019
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 1034/2019
3. Responsável(eis): SIDNEY ARAUJO SOUSA - CPF: 35527110153
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro Substituto MOISES VIEIRA LABRE

7. ANÁLISE DE RECURSO Nº 7/2020-COREC

I - RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários interpostos por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, SIDNEY ARAÚJO SOUSA e JULIANA ALENCAR WOLNEY CAVALCANTE AIRES, em face do Acórdão nº 77/2019, proferido pela Primeira Câmara deste Sodalício, o qual aplicou multa individual no importe de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) aos recorrentes, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações relativas aos atos de pessoal do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, por meio do SICAP-AP, conforme estabelecido na IN-TCE/TO nº 03/2016, referentes à 5ª remessa de 2018.

Em suas razões, os impugnantes pleiteiam o conhecimento e provimento de seus recursos, de modo que as multas aplicadas pelo acórdão hostilizado sejam canceladas. Para tanto, sustentam, em suma síntese, que o atraso no envio da quinta remessa relativa ao SICAP-AP se deu por inconsistências verificadas no aludido sistema, ao tempo do prazo para envio das mesmas.

Por meio do Despacho nº 13/2020, o Corpo Especial de Auditores encaminhou o feito, de forma consecutiva, para esta Coordenadoria, ao Corpo especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos em análise atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual merecem ser conhecidos.

No que tange ao mérito, todavia, entendo que os mesmos merecem provimento.

Isto porque os suplicantes enfrentaram inúmeros contratemplos quando do envio da quinta remessa de informações relativas ao SICAP-AP, decorrentes de instabilidade no aludido sistema, consoante fazem prova os traslados de *e-mails* enviados a esta Corte de Contas reportando tais problemas, os quais se encontram coligidos às respectivas irrisignações.

Assim, uma vez verificado que o atraso no envio das informações de pessoal em exame ocorrera em função de inconsistências no SICAP-AP, tenho por configurada circunstância equiparável ao

caso fortuito, apta a ensejar, portanto, a exclusão da responsabilidade dos impugnantes pela intempestividade no fornecimento dos dados em evidência.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendo que os recursos ordinários nº 2726/2019, 2754/2019 e 2799/2019 podem ser conhecidos, para, no mérito, serem providos, tudo nos termos da fundamentação.

É como me manifesto.

Ao Corpo Especial de Auditores.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE RECURSOS em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

HUMBERTO LUIZ FALCAO COELHO JUNIOR, AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE, em 17/01/2020 às 08:55:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **44563** e o código CRC 39EEC1C

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 828/2021-PLENO

- 1. Processo nº:** 2726/2019
1.1. Apenso(s) 2754/2019, 2799/2019
1.2. Anexo(s) 1034/2019
2. 1.RECURSO
Classe/Assunto: 1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 1034/2019
3. Recorrente(s): SIDNEY ARAUJO SOUSA - CPF: 35527110153
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. Relator: Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro Substituto MOISES VIEIRA LABRE
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: RECURSO ORDINARIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativos aos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. **Eurípedes do Carmo Lamounier**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ/TO - (**Proc. nº 2799/2019**), Sr. **Sidney Araújo Sousa**, Diretor da Controladoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ/TO - (**Proc. nº 2726/2019**), e Sr^a **Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires**, Diretora de Gestão de Pessoas do TJ/TO (**Proc. nº 2754/2019**), **contra o Acórdão nº 77/2019 – TCE/TO – Primeira Câmara**, de 26/02/2019, proferido nos autos do Processo nº 1034/2019, por meio do qual este Tribunal decidiu pela aplicação de multas aos recorrentes, no valor de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), com fundamento no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV do RI-TCE/TO, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar, no prazo legal, as informações do Sistema SICAP/AP (Atos de Pessoal) – concernentes à 5ª remessa de 2018.

Considerando que Recurso Ordinário é aquele pelo qual o interessado requer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras e está previsto no artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 ^[1] (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins).

Considerando que o presente recurso é próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente, atendidas, portanto, as disposições dos art. 46 e 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica) e arts. 228 a 231, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que os fundamentos do recurso foram no sentido de justificar com documentação comprobatória o motivo para o descumprimento da IN-TCE/TO nº 03/2016, concernente ao envio da 5ª remessa do SICAP/AP de 2018.


Considerando, que mesmo ocorrendo efetivamente o fato gerador para a aplicação da multa aplicada aos recorrentes, os recursos em análise merecem provimento em suas razões recursais, pois foram apresentados documentos (evento 1 – cópias dos ofícios enviados a esta Corte de Contas reportando tais

problemas) suficientes para comprovar/validar a justificativa do descumprimento da IN-TCE/TO nº 03/2016, concernente ao envio das informações do SICAP/AP.

Considerando os pareceres dos doutos representantes do Corpo Especial de Conselheiros Substitutos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 42, I, 43, 46, 47, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c os arts. 228 a 231 do RI-TCE/TO, em:

1. **Conhecer** os Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. **Eurípedes do Carmo Lamounier**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ/TO - (Proc. nº 2799/2019), Sr. **Sidney Araújo Sousa**, Diretor da Controladoria Interna do TJ/TO - (Proc. nº 2726/2019), Sr^a **Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires**, Diretora de Gestão de Pessoas do TJ/TO (Proc. nº 2754/2019), eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, **no mérito, dar-lhe provimento**, alterando a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 77/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara**, de 26/02/2019, proferido no bojo do Processo nº 1034/2019, **para excluir a multa** aplicada aos recorrentes, no valor de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/AP, relativas à 5ª Remessa de 2018, tendo em vista as argumentações apresentadas nos presentes autos.
2. **Comunicar** os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-CE/TO, alertando que o prazo recursal inicia-se na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal – BO-TCE/TO.
3. **Autorizar o Cartório de Contas expedir o Certificado de Quitação** conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RITCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013, relativamente as multas aplicadas ao Sr. **Eurípedes do Carmo Lamounier**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ/TO, Sr. **Sidney Araújo Sousa**, Diretor da Controladoria Interna do TJ/TO, Sr^a **Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires**, Diretora de Gestão de Pessoas do TJ/TO.
4. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.
5. **Determinar** à Secretaria do Pleno, que adote providências no sentido de fazer juntar cópia desta decisão às contas de ordenador de despesas do Órgão em análise, correspondente ao exercício em questão.
6. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que sejam arquivados.

 **Art. 46.** Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de novembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 24/11/2021 às 10:17:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 19/11/2021 às 16:20:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 19/11/2021 às 16:50:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **165629** e o código CRC 69C2514



Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

Bem vindo ao Sistema SICAP Contábil

Atualização:

22/04/2021
Atualização de Regras
Remessa: 1ª Remessa
Exercício: 2021
Regras: BR10 - Ajuste da regra, BV45 - Atualização das fontes.

Atualização:

19/04/2021
Correção de Layout
Regras: Correção da verificação da obrigatoriedade do campo dataDocumento em DecretoAlteracaoOrcamentaria.xml

Atualização:

16/04/2021
Atualização de Regras
Remessa: 2ª Remessa
Exercício: 2021
Regras: EMP15, BR12, BV41, BV42, BV43, BV44 e BV45. Atualização das fontes.

Atualização:

16/04/2021
Atualização de Regras
Remessa: 1ª Remessa
Exercício: 2021
Regra: EMP12. Atualização das fontes.

Atualização:

16/04/2021
Atualização de Regras
Remessa: 2ª Remessa
Exercício: 2021
Regra: MOV01. Adequação da regra.

Atualização:

13/04/2021
Atualização de Regras
Remessa: 8ª Remessa
Exercício: 2020
Regra: EMP13. Adequação da regra.

Atualização:

12/04/2021
Atualização de Regras
Remessa: 8ª Remessa
Exercício: 2020
Regras: EMP13, BR14. Adequação das regras para recebimento das informações de prefeituras que contêm consórcios vinculados.

Atualização:

12/04/2021
Atualização de Regras
Regra: Adicionado o código 09 da empresa KIT Público Online no arquivo InfoRemessa.

Atualização:

07/04/2021
Atualização de Regras

PM ARAGATINS-TO. ARQUIVOS DE REMESSA DO ORÇAMENTO (REMESSA 0). VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES.



De contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>

Para <sicap@tceto.tc.br>

Data 2021-07-02 10:26

0 REM ARQUIVOS PREF.rar(~31 KB) 0 REM ARQUIVOS SEMUSA 2021.rar(~12 KB) 0 REM ARQUIVOS SME (EDUCACAO).rar(~17 KB)
 0 REM ARQUIVOS FMS (SAUDE).rar(~20 KB) 0 REM ARQUIVOS FMAS (ASSISTENCIA SOCIAL).rar(~15 KB)
 0 REM ARQUIVOS FUNPREV (INSTITUTO PREVIDENCIA).rar(~13 KB)

Aos cuidados do Ilmo. Senhor TIAGO RODRIGUES DE MORAIS
COORDENADOR
TCE-TO

Estimado senhor Coordenador,

Em cumprimento ao expediente do Processo/Protocolo nº 6220/2021 (econtas), foi realizado procedimento de geração e reenvio de novos arquivos da Remessa 0 (Orçamento de 2021) dos Órgãos da Municipalidade de Araguatins-TO. Ocorre que, pós envio, na checagem dos arquivos na aba "Relatórios Contábeis", da Remessa em questão, ao realizar a consulta nos arquivos enviados (antes das assinaturas), conforme orientação enumerada no Despacho nº 11573/2021, verificou-se não constar os dados do arquivos enviados.

Desta forma, a fim de que não haja prejuízo quanto as informações prestadas a esta Conceituada Corte de Contas, reportamo-nos a pessoa de V. S^a., para encaminhar todos os arquivos da respectiva remessa 0, individualizada por órgão, para verificação e, ao final, dispor de informações para que possamos nos assegurar de que os dados constantes da remessa foram efetivamente recepcionados.

Sendo o que temos, aguardamos.

Atenciosamente,

Bruno Santiago
Contador e Analista de Sistema Responsável
Kit Público Online

PM ARAGUATINS-TO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA NA MONTAGEM DO ANEXO 10 - RECEITA PREV COM A REALIZADA. DUPLICAÇÃO DE PREVISÃO



De contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>

Para sicap TCE-TO <sicap@tceto.tc.br>

Data 2021-07-08 10:08

ARQUIVOS REM 2ª BM 2021 - SEMUSA ARAGUATINS-TO.rar (~66 KB) Anexo10_FMS_Palmas-TO 2º BM 2021.pdf (~16 KB)

Anexo10 Receita_KP_SEMUSA_2º_BM_2021.pdf (~68 KB) Anexo10 Receita_TCE_SEMUSA_2º_BM_2021.pdf (~6 KB)

Anexo10_FMS_Palmas-TO 1º BM 2021.pdf (~14 KB)

Aos Cuidados do Senhor Tiago
Coordenador

Concluída a análise dos arquivos da 2ª Remessa de 2021 do Órgão SEMUSA - Serviço Municipal de Saneamento de Araguatins-TO e seu respectivo envio, na checagem dos relatório (antes das assinaturas da remessa), há indicativo de que o Anexo 10 da Lei 4.320 (Comparativo da Receita Prevista com a Realizada) está sendo montado acumulando a previsão inicial/atualizada, tal como faz com a receita arrecadada, acontece que a previsão inicial é constante, e a atualizada é eventual, não podendo aplicar a acumulação dos valores.

Em que pese, analisando o Anexo 10 gerado a partir de um órgão da Capital, a saber o Fundo Municipal de Saúde de Palmas, verificamos essa possível anomalia sistêmica, visto que ocorre a duplicação da previsão, conforme segue anexo.

Segue os respectivos anexos 10 e os arquivos .xml objeto da remessa em questão.

Sendo o que temos para o momento, avançamos com o questionamento sobre qual o procedimento a ser adotado, se assinamos a remessa mesmo constando essa divergência ou se aguardamos deliberação do órgão quanto ao desiderato informado.

Atenciosamente,

Bruno Santiago
Contador e Analista de Sistema Responsável
Kit Público Online

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS

Código Unidade Gestora: 11.320.420/0001-71

Remessa: 2º Bimestre de 2021

Lei 4.320/64 - ANEXO 10

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
	RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	239.183.640,00	239.183.640,00	43.960.957,45	66.430.476,07	0,00	339.786.487,86
1.0.0.0.00.0.0.00.00.0000	RECEITAS CORRENTES	233.463.800,00	233.463.800,00	43.960.957,45	66.430.476,07	0,00	167.033.323,93
1.3.0.0.00.0.0.00.00.0000	RECEITA PATRIMONIAL	6.102.000,00	6.102.000,00	49.587,57	54.424,15	0,00	6.047.575,85
1.3.2.0.00.0.0.00.00.0000	VALORES MOBILIÁRIOS	6.102.000,00	6.102.000,00	49.587,57	54.424,15	0,00	6.047.575,85
1.3.2.1.00.0.0.00.00.0000	JUROS E CORRECOES MONETARIAS	6.102.000,00	6.102.000,00	49.587,57	54.424,15	0,00	6.047.575,85
1.3.2.1.00.1.0.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	6.102.000,00	6.102.000,00	49.587,57	54.424,15	0,00	6.047.575,85
1.3.2.1.00.1.1.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS PRINCIPAL	6.102.000,00	6.102.000,00	49.587,57	54.424,15	0,00	6.047.575,85
1.3.2.1.00.1.1.01.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS	6.102.000,00	6.102.000,00	49.453,13	54.276,99	0,00	6.047.723,01
1.3.2.1.00.1.1.01.03.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS SAUDE	6.102.000,00	6.102.000,00	48.328,54	52.986,29	0,00	6.049.013,71
1.3.2.1.00.1.1.01.12.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS CONVENIOS	0,00	0,00	934,18	1.098,78	1.098,78	0,00
1.3.2.1.00.1.1.01.99.0000	REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS	0,00	0,00	190,41	191,92	191,92	0,00
1.3.2.1.00.1.1.02.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS NAO VINCULADOS	0,00	0,00	134,44	147,16	147,16	0,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS CORRENTES	227.361.800,00	227.361.800,00	43.910.562,88	66.375.244,92	0,00	160.986.555,08
1.7.1.0.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DA UNIAO ESPECIFICA E M	207.552.400,00	207.552.400,00	40.030.605,72	62.495.264,60	0,00	145.057.135,40
1.7.1.8.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DA UNIAO ESPECIFICAS DE ESTADOS DF E MUNICIPIOS	207.552.400,00	207.552.400,00	40.030.605,72	62.495.264,60	0,00	145.057.135,40
1.7.1.8.03.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS BLOCO CUSTEIO DAS ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE	207.552.400,00	207.552.400,00	40.030.605,72	62.495.264,60	0,00	145.057.135,40
1.7.1.8.03.1.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS ATENCAO BASICA	85.833.600,00	85.833.600,00	13.907.790,35	20.509.282,74	0,00	65.324.317,26
1.7.1.8.03.2.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS ATENCAO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	110.986.600,00	110.986.600,00	18.494.532,29	27.803.557,24	0,00	83.183.042,76
1.7.1.8.03.3.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS VIGILANCIA EM SAUDE	6.807.400,00	6.807.400,00	0,00	0,00	0,00	6.807.400,00
1.7.1.8.03.4.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS ASSISTENCIA FARMACEUTICA	3.585.400,00	3.585.400,00	588.283,08	882.424,62	0,00	2.702.975,38
1.7.1.8.03.5.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS GESTAO DO SUS	339.400,00	339.400,00	0,00	0,00	0,00	339.400,00
1.7.1.8.03.6.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS COVID 19	0,00	0,00	1.040.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	0,00
1.7.1.8.03.7.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS EMENDA PARLAMENTAR	0,00	0,00	6.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	0,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	18.585.000,00	18.585.000,00	3.879.957,16	3.879.980,32	0,00	14.705.019,68
1.7.2.8.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS ESPECIFICAS ESTADOS DF E MUNICIPIOS	18.585.000,00	18.585.000,00	3.879.957,16	3.879.980,32	0,00	14.705.019,68
1.7.2.8.03.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAUDE REPASSE FUNDO A FUNDO	18.585.000,00	18.585.000,00	3.879.957,16	3.879.980,32	0,00	14.705.019,68
1.7.2.8.03.1.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAUDE REPASSE FUNDO A FUNDO	18.585.000,00	18.585.000,00	3.879.957,16	3.879.980,32	0,00	14.705.019,68
1.7.2.8.03.1.1.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAUDE REPASSE FUNDO A FUNDO PRINCIPAL	18.585.000,00	18.585.000,00	3.879.957,16	3.879.980,32	0,00	14.705.019,68
1.7.3.0.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS E DE SUAS ENTIDADES	123.200,00	123.200,00	0,00	0,00	0,00	123.200,00
1.7.3.8.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS ESPECIFICAS DE ESTADOS DF E MUNICIPIOS	123.200,00	123.200,00	0,00	0,00	0,00	123.200,00
1.7.3.8.10.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DOS MUNICIPIOS E DE SUAS ENTIDADES	123.200,00	123.200,00	0,00	0,00	0,00	123.200,00
1.7.3.8.10.1.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS MUNICIPIOS PARA O SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS	123.200,00	123.200,00	0,00	0,00	0,00	123.200,00
1.7.3.8.10.1.1.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS MUNICIPIOS PARA O SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS PRINCIPAL	123.200,00	123.200,00	0,00	0,00	0,00	123.200,00
1.7.4.0.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS	1.101.200,00	1.101.200,00	0,00	0,00	0,00	1.101.200,00
1.7.4.0.00.1.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS	1.101.200,00	1.101.200,00	0,00	0,00	0,00	1.101.200,00
1.7.4.0.00.1.1.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS PRINCIPAL	1.101.200,00	1.101.200,00	0,00	0,00	0,00	1.101.200,00
1.7.4.0.00.1.1.02.00.0000	TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS PARA PROGRAMAS DE SAUDE	1.101.200,00	1.101.200,00	0,00	0,00	0,00	1.101.200,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.0000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	807,00	807,00	807,00	0,00
1.9.2.0.00.0.0.00.00.0000	INDENIZACOES RESTITUICOES E RESSARCIMENTOS	0,00	0,00	807,00	807,00	807,00	0,00
1.9.2.2.00.0.0.00.00.0000	RESTITUICOES	0,00	0,00	807,00	807,00	807,00	0,00
1.9.2.2.06.0.0.00.00.0000	RESTITUICAO DE DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	807,00	807,00	807,00	0,00
1.9.2.2.06.1.0.00.00.0000	RESTITUICAO DE DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	807,00	807,00	807,00	0,00
1.9.2.2.06.1.1.00.00.0000	RESTITUICAO DE DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES PRINCIPAL	0,00	0,00	807,00	807,00	807,00	0,00

NOTA: Os valores das Receitas estão apresentados líquidos de deduções. Valores das deduções estão apresentadas no último quadro.

Página 1/2 - Gerado em 08/07/2021 09:07:48 - 2º Bimestre de 2021 - Lei 4.320/64 - ANEXO 10 / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS

Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 28/05/2021 14:47:27, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
2.0.0.0.00.0.0.00.00.0000	RECEITAS DE CAPITAL	5.719.840,00	5.719.840,00	0,00	0,00	0,00	5.719.840,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	5.719.840,00	5.719.840,00	0,00	0,00	0,00	5.719.840,00
2.4.1.0.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	5.719.840,00	5.719.840,00	0,00	0,00	0,00	5.719.840,00
2.4.1.8.00.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DA UNIAO ESPECIFICAS DE ESTADOS DF E MUNICIPIOS	5.719.840,00	5.719.840,00	0,00	0,00	0,00	5.719.840,00
2.4.1.8.04.0.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS BLOCO INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE	5.719.840,00	5.719.840,00	0,00	0,00	0,00	5.719.840,00
2.4.1.8.04.1.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS DESTINADOS A ATENCAO BASICA	5.719.840,00	5.719.840,00	0,00	0,00	0,00	5.719.840,00
TOTAL GERAL		239.183.640,00	239.183.640,00	43.960.957,45	66.430.476,07	0,00	172.753.163,93

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
0.00		0,00					

NOTA: Os valores das Receitas estão apresentados líquidos de deduções. Valores das deduções estão apresentadas no último quadro.



Estado do Tocantins
Município de Araguatins
Prefeitura Municipal
LEI 4320

COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA

Anexo 10. . Abril/2021.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ATUALIZADA	RECEITA ARRECADADA		DIFERENÇA	
				NO MÊS	ATÉ O MÊS	PARA MAIS	PARA MENOS
1.0.0.0.00.0.0.00.00.0000	RECEITAS CORRENTES	3.605.000,00	3.605.000,00	186.750,48	812.494,13	0,00	2.792.505,87
1.3.0.0.00.0.0.00.00.0000	RECEITA PATRIMONIAL	10.000,00	10.000,00	59,72	130,12	0,00	9.869,88
1.3.2.0.00.0.0.00.00.0000	VALORES MOBILIARIOS	10.000,00	10.000,00	59,72	130,12	0,00	9.869,88
1.3.2.1.00.0.0.00.00.0000	JUROS E CORRECOES MONETARIAS	10.000,00	10.000,00	59,72	130,12	0,00	9.869,88
1.3.2.1.00.1.0.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	10.000,00	10.000,00	59,72	130,12	0,00	9.869,88
1.3.2.1.00.1.1.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS - PRINCIPAL	10.000,00	10.000,00	59,72	130,12	0,00	9.869,88
1.3.2.1.00.1.1.01.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	46,93	84,35	84,35	0,00
1.3.2.1.00.1.1.01.04.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS - RECURSOS HIDRICOS	0,00	0,00	46,93	84,35	84,35	0,00
1.3.2.1.00.1.1.19.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS NAO VINCULADOS	0,00	0,00	12,79	45,77	45,77	0,00
1.3.2.1.00.1.1.21.00.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.0000	RECEITA DE SERVICOS	3.595.000,00	3.595.000,00	186.690,76	812.364,01	0,00	2.782.635,99
1.6.1.0.00.0.0.00.00.0000	SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	3.595.000,00	3.595.000,00	186.690,76	812.364,01	0,00	2.782.635,99
1.6.1.0.01.0.0.00.00.0000	SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	3.595.000,00	3.595.000,00	186.690,76	812.364,01	0,00	2.782.635,99
1.6.1.0.01.1.0.00.00.0000	SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS - PRINCIPAL	3.595.000,00	3.595.000,00	186.690,76	812.364,01	0,00	2.782.635,99
1.6.1.0.01.1.1.07.00.0000	SERVICOS DE FORNECIMENTO DE AGUA	3.595.000,00	3.595.000,00	186.690,76	812.364,01	0,00	2.782.635,99
TOTAL		3.605.000,00	3.605.000,00	186.750,48	812.494,13	-	-

DEDUÇÕES

TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-
--------------	-------------	-------------	-------------	-------------	---	---

RAFAEL DE ASSUNCAO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE DO SEMUSA

CARLOS RICARDO RODRIGUES
CONTADOR CRC PA 017539/O-7 S/TO

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
 COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

Unidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ARAGUATINS

Código Unidade Gestora: 00.007.153/0001-60

Remessa: 2º Bimestre de 2021

Lei 4.320/64 - ANEXO 10

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
	RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	7.210.000,00	7.210.000,00	812.494,13	1.212.171,00	0,00	5.997.829,00
1.0.0.0.00.0.0.00.00.0000	RECEITAS CORRENTES	7.210.000,00	7.210.000,00	812.494,13	1.212.171,00	0,00	5.997.829,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.0000	RECEITA PATRIMONIAL	20.000,00	20.000,00	130,12	154,06	0,00	19.845,94
1.3.2.0.00.0.0.00.00.0000	VALORES MOBILIARIOS	20.000,00	20.000,00	130,12	154,06	0,00	19.845,94
1.3.2.1.00.0.0.00.00.0000	JUROS E CORRECOES MONETARIAS	20.000,00	20.000,00	130,12	154,06	0,00	19.845,94
1.3.2.1.00.1.0.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	20.000,00	20.000,00	130,12	154,06	0,00	19.845,94
1.3.2.1.00.1.1.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS - PRINCIPAL	20.000,00	20.000,00	130,12	154,06	0,00	19.845,94
1.3.2.1.00.1.1.01.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	84,35	108,29	108,29	0,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.0000	RECEITA DE SERVICOS	7.190.000,00	7.190.000,00	812.364,01	1.212.016,94	0,00	5.977.983,06
1.6.1.0.00.0.0.00.00.0000	SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	7.190.000,00	7.190.000,00	812.364,01	1.212.016,94	0,00	5.977.983,06
1.6.1.0.01.0.0.00.00.0000	SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	7.190.000,00	7.190.000,00	812.364,01	1.212.016,94	0,00	5.977.983,06
1.6.1.0.01.1.0.00.00.0000	SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	7.190.000,00	7.190.000,00	812.364,01	1.212.016,94	0,00	5.977.983,06
1.6.1.0.01.1.1.00.00.0000	SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS - PRINCIPAL	7.190.000,00	7.190.000,00	812.364,01	1.212.016,94	0,00	5.977.983,06
TOTAL GERAL		7.210.000,00	7.210.000,00	812.494,13	1.212.171,00	0,00	5.997.829,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
0.00		0,00					

NOTA: Os valores das Receitas estão apresentados líquidos de deduções. Valores das deduções estão apresentadas no último quadro.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS

Código Unidade Gestora: 11.320.420/0001-71

Remessa: 1º Bimestre de 2021

Lei 4.320/64 - ANEXO 10

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
	RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	119.591.820,00	119.591.820,00	22.469.518,62	22.469.518,62	0,00	191.384.682,76
1.0.0.0.00.0.00.00.0000	RECEITAS CORRENTES	116.731.900,00	116.731.900,00	22.469.518,62	22.469.518,62	0,00	94.262.381,38
1.3.0.0.00.0.00.00.0000	RECEITA PATRIMONIAL	3.051.000,00	3.051.000,00	4.836,58	4.836,58	0,00	3.046.163,42
1.3.2.0.00.0.00.00.0000	VALORES MOBILIÁRIOS	3.051.000,00	3.051.000,00	4.836,58	4.836,58	0,00	3.046.163,42
1.3.2.1.00.0.00.00.0000	JUROS E CORRECOES MONETARIAS	3.051.000,00	3.051.000,00	4.836,58	4.836,58	0,00	3.046.163,42
1.3.2.1.00.1.0.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	3.051.000,00	3.051.000,00	4.836,58	4.836,58	0,00	3.046.163,42
1.3.2.1.00.1.1.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS PRINCIPAL	3.051.000,00	3.051.000,00	4.836,58	4.836,58	0,00	3.046.163,42
1.3.2.1.00.1.1.01.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS	3.051.000,00	3.051.000,00	4.823,86	4.823,86	0,00	3.046.176,14
1.3.2.1.00.1.1.01.03.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS SAUDE	3.051.000,00	3.051.000,00	4.657,75	4.657,75	0,00	3.046.342,25
1.3.2.1.00.1.1.01.12.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS CONVENIOS	0,00	0,00	164,60	164,60	164,60	0,00
1.3.2.1.00.1.1.01.99.0000	REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS	0,00	0,00	1,51	1,51	1,51	0,00
1.3.2.1.00.1.1.02.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS NAO VINCULADOS	0,00	0,00	12,72	12,72	12,72	0,00
1.7.0.0.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS CORRENTES	113.680.900,00	113.680.900,00	22.464.682,04	22.464.682,04	0,00	91.216.217,96
1.7.1.0.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DA UNIAO ESPECIFICA E M	103.776.200,00	103.776.200,00	22.464.658,88	22.464.658,88	0,00	81.311.541,12
1.7.1.8.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DA UNIAO ESPECIFICAS DE ESTADOS DF E MUNICIPIOS	103.776.200,00	103.776.200,00	22.464.658,88	22.464.658,88	0,00	81.311.541,12
1.7.1.8.03.0.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS BLOCO CUSTEIO DAS ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE	103.776.200,00	103.776.200,00	22.464.658,88	22.464.658,88	0,00	81.311.541,12
1.7.1.8.03.1.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS ATENCAO BASICA	42.916.800,00	42.916.800,00	6.601.492,39	6.601.492,39	0,00	36.315.307,61
1.7.1.8.03.2.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS ATENCAO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	55.493.300,00	55.493.300,00	9.309.024,95	9.309.024,95	0,00	46.184.275,05
1.7.1.8.03.3.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS VIGILANCIA EM SAUDE	3.403.700,00	3.403.700,00	0,00	0,00	0,00	3.403.700,00
1.7.1.8.03.4.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS ASSISTENCIA FARMACEUTICA	1.792.700,00	1.792.700,00	294.141,54	294.141,54	0,00	1.498.558,46
1.7.1.8.03.5.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS GESTAO DO SUS	169.700,00	169.700,00	0,00	0,00	0,00	169.700,00
1.7.1.8.03.6.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS COVID 19	0,00	0,00	260.000,00	260.000,00	260.000,00	0,00
1.7.1.8.03.7.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS EMENDA PARLAMENTAR	0,00	0,00	6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00	0,00
1.7.2.0.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	9.292.500,00	9.292.500,00	23,16	23,16	0,00	9.292.476,84
1.7.2.8.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS ESPECIFICAS ESTADOS DF E MUNICIPIOS	9.292.500,00	9.292.500,00	23,16	23,16	0,00	9.292.476,84
1.7.2.8.03.0.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAUDE REPASSE FUNDO A FUNDO	9.292.500,00	9.292.500,00	23,16	23,16	0,00	9.292.476,84
1.7.2.8.03.1.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAUDE REPASSE FUNDO A FUNDO	9.292.500,00	9.292.500,00	23,16	23,16	0,00	9.292.476,84
1.7.2.8.03.1.1.00.0000	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAUDE REPASSE FUNDO A FUNDO PRINCIPAL	9.292.500,00	9.292.500,00	23,16	23,16	0,00	9.292.476,84
1.7.3.0.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS E DE SUAS ENTIDADES	61.600,00	61.600,00	0,00	0,00	0,00	61.600,00
1.7.3.8.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS ESPECIFICAS DE ESTADOS DF E MUNICIPIOS	61.600,00	61.600,00	0,00	0,00	0,00	61.600,00
1.7.3.8.10.0.00.0000	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DOS MUNICIPIOS E DE SUAS ENTIDADES	61.600,00	61.600,00	0,00	0,00	0,00	61.600,00
1.7.3.8.10.1.0.00.0000	TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS MUNICIPIOS PARA O SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS	61.600,00	61.600,00	0,00	0,00	0,00	61.600,00
1.7.3.8.10.1.1.00.0000	TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS MUNICIPIOS PARA O SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS PRINCIPAL	61.600,00	61.600,00	0,00	0,00	0,00	61.600,00
1.7.4.0.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS	550.600,00	550.600,00	0,00	0,00	0,00	550.600,00
1.7.4.0.00.1.0.00.0000	TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS	550.600,00	550.600,00	0,00	0,00	0,00	550.600,00
1.7.4.0.00.1.1.00.0000	TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS PRINCIPAL	550.600,00	550.600,00	0,00	0,00	0,00	550.600,00
1.7.4.0.00.1.1.02.0000	TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS PARA PROGRAMAS DE SAUDE	550.600,00	550.600,00	0,00	0,00	0,00	550.600,00
2.0.0.0.00.0.00.00.0000	RECEITAS DE CAPITAL	2.859.920,00	2.859.920,00	0,00	0,00	0,00	2.859.920,00
2.4.0.0.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.859.920,00	2.859.920,00	0,00	0,00	0,00	2.859.920,00
2.4.1.0.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	2.859.920,00	2.859.920,00	0,00	0,00	0,00	2.859.920,00
2.4.1.8.00.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DA UNIAO ESPECIFICAS DE ESTADOS DF E MUNICIPIOS	2.859.920,00	2.859.920,00	0,00	0,00	0,00	2.859.920,00
2.4.1.8.04.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS BLOCO INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE	2.859.920,00	2.859.920,00	0,00	0,00	0,00	2.859.920,00

NOTA: Os valores das Receitas estão apresentados líquidos de deduções. Valores das deduções estão apresentadas no último quadro.

Página 1/2 - Gerado em 08/07/2021 09:07:25 - 1º Bimestre de 2021 - Lei 4.320/64 - ANEXO 10 / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS

Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 07/04/2021 15:10:16, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
2.4.1.8.04.1.0.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS DESTINADOS A ATENCAO BASICA	2.859.920,00	2.859.920,00	0,00	0,00	0,00	2.859.920,00
TOTAL GERAL		119.591.820,00	119.591.820,00	22.469.518,62	22.469.518,62	0,00	97.122.301,38

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
0.00		0.00					

NOTA: Os valores das Receitas estão apresentados líquidos de deduções. Valores das deduções estão apresentadas no último quadro.

RE: PM ARAGUATINS-TO. POSSIVEL DIVERGÊNCIA NA MONTAGEM DO ANEXO 10 - RECEITA PREV COM A REALIZADA. DUPLICAÇÃO DE PREVISÃO



De sicap TCE-TO <sicap@tceto.tc.br>
Para contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>
Data 2021-07-09 16:39

Boa tarde,

Foi verificado e corrigido. Favor verificar.

Att. CIS-TCE

De: contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>

Enviado: quinta-feira, 8 de julho de 2021 10:08

Para: sicap TCE-TO <sicap@tceto.tc.br>

Assunto: PM ARAGUATINS-TO. POSSIVEL DIVERGÊNCIA NA MONTAGEM DO ANEXO 10 - RECEITA PREV COM A REALIZADA. DUPLICAÇÃO DE PREVISÃO

Aos Cuidados do Senhor Tiago
Coordenador

Concluída a análise dos arquivos da 2ª Remessa de 2021 do Órgão SEMUSA - Serviço Municipal de Saneamento de Araguatins-TO e seu respectivo envio, na checagem dos relatório (antes das assinaturas da remessa), há indicativo de que o Anexo 10 da Lei 4.320 (Comparativo da Receita Prevista com a Realizada) está sendo montado acumulando a previsão inicial/atualizada, tal como faz com a receita arrecadada, acontece que a previsão inicial é constante, e a atualizada é eventual, não podendo aplicar a acumulação dos valores.

Em que pese, analisando o Anexo 10 gerado a partir de um órgão da Capital, a saber o Fundo Municipal de Saúde de Palmas, verificamos essa possível anomalia sistêmica, visto que ocorre a duplicação da previsão, conforme segue anexo.

Segue os respectivos anexos 10 e os arquivos .xml objeto da remessa em questão.

Sendo o que temos para o momento, avançamos com o questionamento sobre qual o procedimento a ser adotado, se assinamos a remessa mesmo constando essa divergência ou se aguardamos deliberação do órgão quanto ao desiderato informado.

Atenciosamente,

Bruno Santiago
Contador e Analista de Sistema Responsável
Kit Público Online

RE: PM ARAGATINS-TO. ARQUIVOS DE REMESSA DO ORÇAMENTO (REMESSA 0). VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES.



De sicap TCE-TO <sicap@tceto.tc.br>
Para contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>
Data 2021-07-02 18:01

Boa tarde, efetuamos procedimentos a fim de solucionar a problemática, solicitamos que seja enviado novamente as remessas e conferido os relatórios.

De: contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>
Enviado: sexta-feira, 2 de julho de 2021 10:26
Para: sicap TCE-TO <sicap@tceto.tc.br>
Assunto: PM ARAGATINS-TO. ARQUIVOS DE REMESSA DO ORÇAMENTO (REMESSA 0). VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Aos cuidados do Ilmo. Senhor TIAGO RODRIGUES DE MORAIS
COORDENADOR
TCE-TO

Estimado senhor Coordenador,

Em cumprimento ao expediente do Processo/Protocolo nº 6220/2021 (econtas), foi realizado procedimento de geração e reenvio de novos arquivos da Remessa 0 (Orçamento de 2021) dos Órgãos da Municipalidade de Araguatins-TO. Ocorre que, pós envio, na checagem dos arquivos na aba "Relatórios Contábeis", da Remessa em questão, ao realizar a consulta nos arquivos enviados (antes das assinaturas), conforme orientação enumerada no Despacho nº 11573/2021, verificou-se não constar os dados do arquivos enviados.

Desta forma, a fim de que não haja prejuízo quanto as informações prestadas a esta Conceituada Corte de Contas, reportamo-nos a pessoa de V. Sª., para encaminhar todos os arquivos da respectiva remessa 0, individualizada por órgão, para verificação e, ao final, dispor de informações para que possamos nos assegurar de que os dados constantes da remessa foram efetivamente recepcionados.

Sendo o que temos, aguardamos.

Atenciosamente,

Bruno Santiago
Contador e Analista de Sistema Responsável
Kit Público Online

PM Araguatins-TO. Informação sobre Codificação da Receita Fora do Padrão do Ementário. Possibilidade de ajuste para 2022



De contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>

Para sicap TCE-TO <sicap@tceto.tc.br>

Data 2021-08-10 10:48

Aos Cuidados do Senhor

TIAGO RODRIGUES DE MORAIS

Coordenador

SICAP-TO

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO

Prezado senhor coordenador,

Com o objetivo de tentar contribuir com as melhorias tecnológicas, amparadas pelas regulamentações normativas existentes, reportamo-nos a vossa senhoria para informar que as codificações de receitas abaixo relacionadas estão em desacordo com o ementário:

- 1.7.1.8.03.1.0.00.00.0000;

- 1.7.1.8.03.3.0.00.00.0000;

- 1.7.1.8.03.9.0.00.00.0000;

Em que pese, sugerimos que sejam realizados os ajustes necessários para o exercício seguinte, a saber 2022 em diante, conforme o caso.

Atenciosamente,

Bruno Majorico Freitas Santiago

Contador e Analista de Sistema

Kit Publico Online


Erro na análise do SICAP



De contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>

Para <sicap@tceto.tc.br>

Data 2021-09-23 12:23

 96c876ac-1ae7-11ec-8ad0-cced4282c34f (3).zip (~89 KB)

Analisando o arquivo em anexo referente ao 4º bimestre da SESAU/Araguatins, o sicap reportou o arquivo de erro:

--início

BalanceteReceita.xml Não foram inseridos todos os dados do arquivo BalanceteReceita. Provavelmente, isso aconteceu por erros nos arquivos xml da remessa 4. (XML:23 registros. Banco:6 registros)

Fase 2 Existem erros de layout nos arquivos de xml e por questão de performace as validações de estrutura/movimentos serão feitas quando as primeiras criticas forem corrigidas.

--fim

Como se nota o arquivo, o SICAP não reporta o motivo da não inserção dos registros, ao que, não achando solução, decidimos por recorrer a este suporte...

Bruno Santiago

Analista

RE: PM Araguatins-TO. Informação sobre Codificação da Receita Fora do Padrão do Ementário. Possibilidade de ajuste para 2022



De sicap TCE-TO <sicap@tceto.tc.br>
Para contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>
Data 2021-08-10 12:18

Bom dia,

O Ementário da Natureza da Receita será alterado, conforme atualização da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 para validade a partir exercício financeiro de 2022.

Att. CIS-TCE-TO

De: contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>
Enviado: terça-feira, 10 de agosto de 2021 10:48
Para: sicap TCE-TO <sicap@tceto.tc.br>
Assunto: PM Araguatins-TO. Informação sobre Codificação da Receita Fora do Padrão do Ementário. Possibilidade de ajuste para 2022

Aos Cuidados do Senhor
TIAGO RODRIGUES DE MORAIS
Coordenador
SICAP-TO
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO

Prezado senhor coordenador,

Com o objetivo de tentar contribuir com as melhorias tecnológicas, amparadas pelas regulamentações normativas existentes, reportamo-nos a vossa senhoria para informar que as codificações de receitas abaixo relacionadas estão em desacordo com o ementário:

- 1.7.1.8.03.1.0.00.00.0000;
- 1.7.1.8.03.3.0.00.00.0000;
- 1.7.1.8.03.9.0.00.00.0000;

Em que pese, sugerimos que sejam realizados os ajustes necessários para o exercício seguinte, a saber 2022 em diante, conforme o caso.

Atenciosamente,

Bruno Majorico Freitas Santiago
Contador e Analista de Sistema
Kit Publico Online

RE: Erro na análise do SICAP



De sicap TCE-TO <sicap@tceto.tc.br>
Para contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>
Data 2021-09-23 17:31

Boa tarde Bruno,

Testa novamente e verifica se arrumou o problema.

Att,

Sicap.

De: contato.kitpublico <contato@kitpublico.com.br>
Enviado: quinta-feira, 23 de setembro de 2021 12:23
Para: sicap TCE-TO <sicap@tceto.tc.br>
Assunto: Erro na análise do SICAP

Analisando o arquivo em anexo referente ao 4º bimestre da
SESAU/Araguatins, o sicap reportou o arquivo de erro:
-início

BalanceteReceita.xml Não foram inseridos todos os dados do arquivo
BalanceteReceita. Provavelmente, isso aconteceu por erros nos arquivos
xml da remessa 4. (XML:23 registros. Banco:6 registros)

Fase 2 Existem erros de layout nos arquivos de xml e por questão de
performace as validações de estrutura/movimentos serão feitas quando as
primeiras críticas forem corrigidas.

-fim

Como se nota o arquivo, o SICAP não reporta o motivo da não inserção dos
registros, ao que, não achando solução, decidimos por recorrer a este
suporte...

Bruno Santiago
Analista